



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- (F-C) Assessoria Jurídica
- (F-C) Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- (F-C) Comissão de Ordem Social
- (F-C) Comissão de Administração Pública
- (F-C) Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 953 / 2018

Às Comissões, em 30/07/2018

ASSUNTO: ALTERA O § 1º DO ART. 96 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO IPREM ADEQUANDO-O À LEGISLAÇÃO VIGENTE, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.011/2002-A E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

() Maioria Simples

(X) Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: - Ofício nº 173/2018 encaminhando texto para substituição em 14/08/2018 (PROT 2.020).

- Ofício nº 38/2018 encaminhado pelo IPREM para informar que a aprovação do Proj. de Lei nº 953/2018 não alterará o fluxo de caixa do IPREM, nem o calendário de pagamento das aposentadorias, pensões e auxílios.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>8 x 5</u> votos	Por <u>11 x 03</u> votos	Por _____ votos
em <u>14 / 08 / 18</u>	em <u>21 / 08 / 18</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 953 / 2018

ALTERA O § 1º DO ART. 96 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBE A REESTRUTURAÇÃO DO IPREM ADEQUANDO-O À LEGISLAÇÃO VIGENTE E ADOTA OUTRAS PREVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O § 1º do art. 96 da Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. (...)

§ 1º As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste artigo serão creditadas na conta bancária do IPREM até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês de competência a que se referir, inclusive a contribuição referente ao 13º salário.” (NR)

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 21 de agosto de 2018.

Leandro Moraes
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



Pouso Alegre PROT 1881/2018

Projeto de Lei Nº 953, de 27 de julho de 2018



Altera o § 1º do art. 96 da Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reestruturação do IPREM adequando-o à legislação vigente, revoga a Lei Municipal nº 4.011/2002-A e adota outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

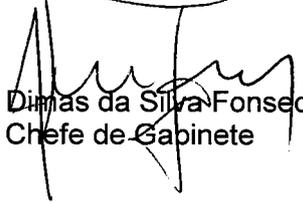
Art. 1º O § 1º do art. 96 da Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste artigo serão creditadas na conta bancária do IPREM até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês de competência a que se referir, inclusive a contribuição referente ao 13º salário” (NR).

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 27 de julho de 2018.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “altera o § 1º do art. 96 da Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reestruturação do IPREM adequando-o à legislação vigente, revoga a Lei Municipal nº 4.011/2002-A e adota outras providências”.

Esta propositura tem por escopo adequar o prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias ao IPREM, em vista da opção política da Administração de efetuar o pagamento dos servidores públicos municipais no último dia útil, fato este que torna o prazo atualmente fixado para o repasse – “dia cinco subsequente ao mês de competência a que se referir” – exíguo.

Esclarecemos: a realização do repasse demanda complexa análise técnica por parte da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Nessa análise deve-se considerar, por exemplo, a possibilidade de diferenças na remuneração de servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão (regime distinto dos puramente comissionados), o prazo de licenças, conferências e outras tantas nuances. A diligência nessa atividade, invariavelmente, demanda tempo.

Logo, este Projeto de Lei – que em nada afeta o funcionamento e/ou as finanças do IPREM –, tem como único intuito possibilitar que o pagamento dos servidores públicos municipais continue se realizando no último dia útil, permitindo que a Administração Municipal tenha tempo razoável para realizar o procedimento de praxe, garantindo a segurança e a precisão dos competentes repasses.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 27 de julho de 2018.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



Chefia de Gabinete <chefiadegabinetepa@gmail.com>

Fwd: Projeto de Alteração da Lei do IPREM

6 mensagens

financas pmpa <financaspmpa@gmail.com>

26 de julho de 2018 16:24

Para: Chefia de Gabinete <chefiadegabinetepa@gmail.com>

Prezada Antoniele e Evandro,

Segue projeto de lei para numeracao e outras providências.

O projeto foi feito pela Procuradoria, conforme e-mail abaixo e o Julio solicitou o encaminhamento.

Att

Zairi



----- Mensagem encaminhada -----

De: **Julio Tavares** <juliotavares@uol.com.br>

Data: qui, 26 de jul de 2018 às 16:22

Assunto: RE: Projeto de Alteração da Lei do IPREM

Para: financas pmpa <financaspmpa@gmail.com>

Encaminhar ao Gabinete

De: "financas pmpa" <financaspmpa@gmail.com>**Enviada:** 2018/07/26 15:44:59**Para:** juliotavares@uol.com.br**Assunto:** Fwd: Projeto de Alteração da Lei do IPREM

Recebemos agora do Henrique.

----- Mensagem encaminhada -----

De: **Henrique Cassalho Guimarães** <henriquecassalhoguimaraes@gmail.com>

Data: qui, 26 de jul de 2018 às 15:43

Assunto: Re: Projeto de Alteração da Lei do IPREM

Para: financas pmpa <financaspmpa@gmail.com>

Prezados,

Segue anteprojeto de lei sugerido pela Procuradoria-Geral do Município.

Cordialmente,



Henrique Cassiano Guimarães
Assessor do Procurador-Geral do Município
Procuradoria Geral do Município de Pouso Alegre/MG
(35) 3449-4944



Em 10 de julho de 2018 11:32, finanzas pmpa <financaspmpa@gmail.com> escreveu:

Prezados,

Segue anexo o documento do Projeto de Alteração da Lei do IPREM e a respectiva justificativa em formato Word.

--

Por gentileza, acusar recebimento.
Agradecemos a atenção dispensada.

Respeitosamente,

Secretaria de Administração e Finanças

Apoio ao Secretário - 3449-4964
Praça Doutor Garcia, 17, Centro, Pouso Alegre/MG
37550-036

Por gentileza, acusar recebimento.
Agradecemos a atenção dispensada.

Respeitosamente,

Secretaria de Administração e Finanças

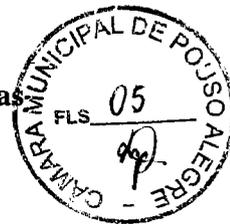
Apoio ao Secretário - 3449-4964
Praça Doutor Garcia, 17, Centro, Pouso Alegre/MG
37550-036

Imagem inline 1

Por gentileza, acusar recebimento.
Agradecemos a atenção dispensada.
Respeitosamente,

Secretaria de Administração e Finanças
Apoio ao Secretário - 3449-4964
Praça Doutor Garcia, 17, Centro, Pouso Alegre/MG
37550-036

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 09 de agosto de 2018.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 953/2018

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 953/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**Altera o § 1º do art. 96 da Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reestruturação do IPREM adequando-o à legislação vigente, revoga a Lei Municipal nº 4.011/2002-A e adota outras providências**”

O Projeto de lei em análise determina, em seu artigo primeiro, que o parágrafo primeiro do artigo 96 da Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “ § 1º. As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste artigo serão creditadas na conta bancária do IPREM até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês de competência a que se referir, inclusive a contribuição referente ao 13º salário”.

Nos termos do artigo segundo ficam revogadas as disposições e contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, a **LOM – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**:



Art. 19. Compete ao Município:

(...)

XXXV - estabelecer o regime jurídico, os quadros e o plano de previdência e assistência social de seus servidores públicos

Art. 45, dispõe que: são iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (grifo nosso)

(...)

II o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas

Art. 122. O Município instituirá regime próprio de previdência municipal para o servidor público e para a família. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002).

(...)

§ 5º O município instituirá entidade da administração indireta para gerir, com exclusividade, o regime próprio de previdência dos servidores municipais de carreira dela contribuintes, ativos e inativos. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002).

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;



II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **“compete ao Prefeito:**

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.



E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.(grifei).

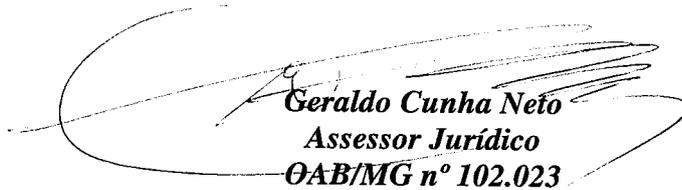
QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, por analogia aos termos do artigo 53, §2º, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 953/2018**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 09 de agosto de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 953/2018 QUE ALTERA O § 1º DO ART. 96 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO IPREM ADEQUANDO À LEGISLAÇÃO VIGENTE, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.011/2002-A E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 953/2018**”, que tem como objetivo **ALTERAR O § 1º DO ART. 96 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO IPREM ADEQUANDO À LEGISLAÇÃO VIGENTE, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.011/2002-A E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

De acordo com a Lei Orgânica do Município, em seus artigos 19, inciso XXXV; artigo 45, inciso II; artigo 122, caput e §5º, está disposto:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Art. 19. Compete ao Município:

(...) XXXV - estabelecer o regime jurídico, os quadros e o plano de previdência e assistência social de seus servidores públicos.

Art. 45, dispõe que: são iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

II – o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas.

Art. 122. O Município instituirá regime próprio de previdência municipal para o servidor público e para a família. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002).

(...)

§ 5º O município instituirá entidade da administração indireta para gerir, com exclusividade, o regime próprio de previdência dos servidores municipais de carreira dela contribuintes, ativos e inativos. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002).

O artigo 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Verifica-se que o Projeto de Lei está de acordo com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre os assuntos de interesse local. Dessa forma, foi elaborado no exercício da competência legislativa.

A competência do Município está presente no direito subjetivo público de tomar as providências necessárias em assunto de interesse local, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre observando os limites estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei encontra-se de acordo com o disposto no artigo 69, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município: *“compete ao Prefeito: “XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”*

Ademais, analisando o aspecto legislativo formal, o Projeto de Lei em questão observou a competência e a iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 953/2018.**


Oliveira
Relator


Adelson do Hospital
Presidente


Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 09 de agosto de 2018.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao “**PROJETO DE LEI Nº 953/2018 QUE “ALTERA O § 1º DO ART. 96 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO IPREM ADEQUANDO À LEGISLAÇÃO VIGENTE, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.011/2002-A E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 953/2018 tem como objetivo determinar, em seu artigo primeiro, que o parágrafo primeiro do artigo 96 da Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “ § 1º. As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste artigo serão creditadas na conta bancária do IPREM até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês de competência a que se referir, inclusive a contribuição referente ao 13º salário”.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo. *Stênio*



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



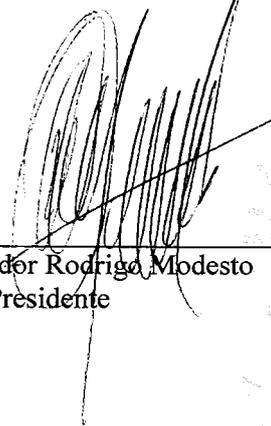
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 953/2018.**



Vereador Odair Quincote
Relator



Vereador Rodrigo Modesto
Presidente

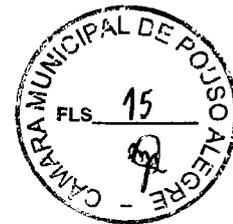


Vereador Adriano da Farmácia
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 09 de agosto de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao “**PROJETO DE LEI Nº 953/2018 QUE “ALTERA O § 1º DO ART. 96 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.643, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO IPREM ADEQUANDO À LEGISLAÇÃO VIGENTE, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.011/2002-A E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 953/2018 tem como objetivo determinar, em seu artigo primeiro, que o parágrafo primeiro do artigo 96 da Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: “ § 1º. As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste artigo serão creditadas na conta bancária do IPREM até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês de competência a que se referir, inclusive a contribuição referente ao 13º salário”.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu artigo 69, XIII da LOM, que “compete ao Prefeito: “XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 953/2018.**


Vereador Odair Quincote
Relator


Vereador Bruno Dias
Presidente


Vereador Dito Barbosa
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 13 de Agosto de 2018.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM SOCIAL COS

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão Permanente de Ordem Social da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao Projeto de Lei nº953/2018, que “Altera o §1º do art. 96 da Lei Municipal nº4.643, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reestruturação do IPREM adequando-o à legislação vigente, revoga a Lei Municipal nº4.011/202-A e adota outras providências”. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Ordem Social cabe especificamente, nos termos do artº 71, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata o referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o projeto tem como objetivo adequar a legislação vigente, revogando a Lei Municipal n.4.011/202-A, alterando a data de depósito das contribuições ao IPREM, assim serão creditadas na conta bancário do Instituto do servidor até o 10º dia útil subsequente ao mês de competência. Sendo o referido projeto de iniciativa privativa do chefe do Executivo. O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável pela tramitação.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Ordem Social, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 953/2018**

Vereador Arlindo Motta
Presidente

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator

Vereador Dr. Edson
Secretário

14/08/18
12 2018



POUSO ALEGRE, 14 DE AGOSTO DE 2018.

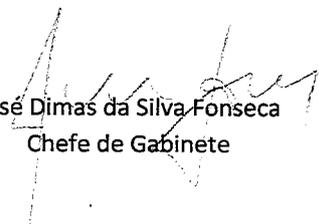
OFÍCIO GAPREF Nº 173/18

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei n. 953/2018

Sirvo-me do presente para encaminhar às mãos de Vossa Excelência, para substituição, o texto do Projeto de Lei n. 953/2018, solicitando-lhe seja autorizada a regular tramitação do mesmo nessa Egrégia Casa.

Reafirmando-lhe protestos de elevado apreço e distinta consideração, subscrevo-me.


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete

Câmara Municipal Recebido 14/08/2018 16:21 0182 2/2

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leandro de Moraes Pereira
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG



Projeto de Lei Nº 953, de 27 de julho de 2018

Altera o § 1º do art. 96 da Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reestruturação do IPREM adequando-o à legislação vigente e adota outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O § 1º do art. 96 da Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste artigo serão creditadas na conta bancária do IPREM até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês de competência a que se referir, inclusive a contribuição referente ao 13º salário” (NR).

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 27 de julho de 2018.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa colenda Casa o presente Projeto de Lei, que "altera o § 1º do art. 96 da Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a reestruturação do IPREM adequando-o à legislação vigente e adota outras providências".

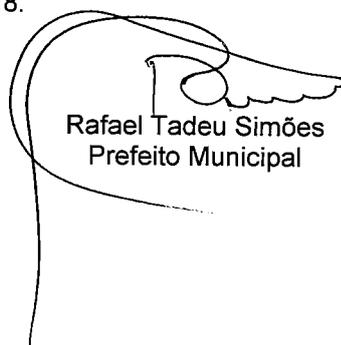
Esta propositura tem por escopo adequar o prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias ao IPREM, em vista da opção política da Administração de efetuar o pagamento dos servidores públicos municipais no último dia útil, fato este que torna o prazo atualmente fixado para o repasse – "dia cinco subsequente ao mês de competência a que se referir" – exíguo.

Esclarecemos: a realização do repasse demanda complexa análise técnica por parte da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Nessa análise deve-se considerar, por exemplo, a possibilidade de diferenças na remuneração de servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão (regime distinto dos puramente comissionados), o prazo de licenças, conferências e outras tantas nuances. A diligência nessa atividade, invariavelmente, demanda tempo.

Logo, este Projeto de Lei – que em nada afeta o funcionamento e/ou as finanças do IPREM –, tem como único intuito possibilitar que o pagamento dos servidores públicos municipais continue se realizando no último dia útil, permitindo que a Administração Municipal tenha tempo razoável para realizar o procedimento de praxe, garantindo a segurança e a precisão dos competentes repasses.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 27 de julho de 2018.



Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



POUSO ALEGRE, 20 DE AGOSTO DE 2018.

OFÍCIO IPREM N° 88/2018

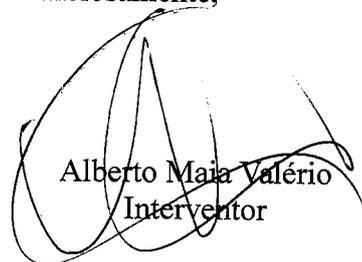
Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei N° 953/2018

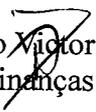
Com os meus cordiais e respeitosos cumprimentos, em adendo ao que prevê o Projeto de Lei 953, de 27 de julho de 2018, esclarecemos que sua aprovação não altera o fluxo de caixa do Iprem, nem tampouco o calendário de pagamento das aposentadorias, pensões e auxílios.

Sem mais para o momento, valho-me do ensejo para manifestar elevados protestos de apreço e consideração, ao tempo em que me coloco à disposição.

Atenciosamente,



Alberto Maia Valério
Interventor



Renaldo Victor de Castro
Diretor de Finanças e Arrecadação

Excelentíssimo Senhor
Ver. Leandro de Moraes Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Pouso Alegre – MG



CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS DO IPREM - ANO 2018

MÊS	DATA	DIA
Janeiro	26/01/2018	Sexta-feira
Fevereiro	27/02/2018	Terça-feira
Março	27/03/2018	Terça-feira
Abril	27/04/2018	Sexta-feira
Maio	28/05/2018	Segunda-feira
Junho	27/06/2018	Quarta-feira
1ª parcela do Abono Anual	29/06/2018	Sexta-feira
Julho	27/07/2018	Sexta-feira
Agosto	27/08/2018	Segunda-Feira
Setembro	27/09/2018	Quinta-feira
Outubro	29/10/2018	Segunda-feira
Novembro	27/11/2018	Terça-feira
2ª parcela do Abono Anual	03/12/2018	Segunda-feira
Dezembro	20/12/2018	Quinta-feira

Os benefícios de caráter não continuado (Licença Maternidade e Auxílio-doença) serão pagos até o 5º dia útil do mês seguinte ao de referência. Esta tabela está disponível para consulta no site e no facebook do IPREM. www.iprem.mg.gov.br www.facebook.com/lprempa/

TRABALHANDO NO PRESENTE PARA GARANTIR O SEU FUTURO